

DENÚNCIA Nº 942187

Denunciante: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A; Verena Cristina Ribeiro Gisolfi
Denunciado: Prefeitura Municipal de Araxá
Exercício: 2014
Responsáveis: Jeová Moreira da Costa; Luiz Antônio Pereira Marins
Procuradores: Sebastião Duarte Valeriano, OAB/MG 119.661
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia aviada pela empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, por meio da sua representante, senhora Verena Cristina Ribeiro Gisolfi, contra os senhores Jeová Moreira da Costa, prefeito do Município de Araxá, e Luiz Antônio Pereira Marins, pregoeiro responsável pela realização do Pregão Presencial de nº 08.095/2014.

O referido procedimento licitatório (fls. 36/61) teve como objeto o “registro de preço para aquisição de combustíveis para abastecimento da frota de veículos e máquinas da Prefeitura Municipal de Araxá e órgãos conveniados”.

A denunciante narra na inicial (fls. 01/25) que, interessada em participar do certame, adquiriu o edital e tomou conhecimento da cláusula 6.1.1 que definiu os índices contábeis¹ para qualificação econômico-financeira das licitantes, os quais comprovariam a boa situação financeira da empresa.

Aduz, desse modo, que a imposição injustificada, rígida e absoluta de tais índices, como condicionante para habilitação dos licitantes, consubstanciou ilegalidade, vez que frustrou a ampla participação e a isonomia dos interessados, contrariando princípios como legalidade e eficiência.

Destacou também que, juntamente com a BR DISTRIBUIDORA e a Petrobrás, a Ipiranga é uma das maiores empresas de combustível do país, razão pela qual seria incoerente alegar que esta não possuiria condições financeiras para satisfazer as obrigações decorrentes do objeto da licitação.

Junto com a inicial, foram apresentadas cópias da impugnação administrativa da denunciante em face ao edital (fls. 62/82), da decisão que negou provimento à impugnação (fls. 83/90) e da documentação relativa às finanças da empresa (fls. 91/104).

Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 301 do Regimento Interno, a então presidente do Tribunal, Conselheira Adriene Andrade, recebeu a documentação como denúncia,

¹ Índice de Liquidez Corrente > ou = 1,0
Índice de Liquidez Geral < ou = 1,0
Índice de Endividamento < ou = 0,8

determinando sua autuação e distribuição (fl. 105), tendo o processo sido distribuído ao conselheiro Wanderley Ávila (fl. 106).

Em despacho exarado à fl. 107, o relator determinou que os autos fossem encaminhados à Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação, deixando de se manifestar para além disso, já que não constou na denúncia pedido de suspensão liminar do certame.

Consta à fl. 108 o encaminhamento do processo pela Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, tendo em vista as competências das unidades do Tribunal e o fato de o resultado do procedimento licitatório, naquele momento, já ter sido homologado.

Após a análise inicial, a unidade técnica, no relatório de fls. 110/117, apontou a insuficiência das informações prestadas pela denunciante, razão pela qual entendeu ser necessário acostar aos autos a) as normas municipais regulamentadoras da modalidade pregão e do sistema de registro de preços no âmbito do Município de Araxá; b) a íntegra do Processo Licitatório 09.095/2014, na modalidade pregão presencial; c) os comprovantes de despesas dele decorrentes.

Realizada a intimação para o cumprimento da diligência (fls. 119/121), a procuradora-geral do Município de Araxá requereu a dilação de prazo para a submissão da referida documentação (fl. 124), o que foi deferido à fl. 122 pelo relator.

Cumprida a diligência, com a juntada da documentação de fls. 132/1341, o processo foi encaminhado ao órgão técnico para análise (fl. 130).

Examinada a documentação, a unidade técnica se manifestou às fls. 1507/1518 pela citação dos responsáveis, tendo juntado os documentos de fls. 1343/1506, relativos a informações constantes no Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

No relatório técnico foram apontadas três irregularidades relativas ao certame:

- a) a exigência de índices financeiros que, embora tenham previsão na Lei de Licitações e no inciso V, do art. 43 c/c o art. 44 da Instrução Normativa SLTI nº 02 de 11/10/2010, não teve sua utilização propriamente justificada, em desconformidade com o §5º do art. 31 da Lei Nacional nº 8.666/93. Foi atribuída responsabilidade pela referida irregularidade ao senhor Jeová Moreira da Costa, na qualidade de prefeito municipal;
- b) o recebimento das propostas (fls. 1515/1515v), emissão de ata, adjudicação do resultado do certame, homologação do resultado e emissão de contrato, sem observância ao fato de que a data em que foi recebida a proposta da Rede Sol Fuel Distribuidora S/A era anterior a emissão do edital, em prejuízo à ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa, e dissonante ao teor da Lei 8.666/93 e aos seus princípios. Foi atribuída responsabilidade pela referida irregularidade aos senhores Jeová Moreira da Costa, na qualidade de prefeito municipal, e Luiz Pereira Marins, pregoeiro.
- c) ausência de comprovação da publicação dos termos aditivos aos contratos firmados em 24/11/2014 (fls. 1515v/1516 e fls. 501/504), em contrariedade ao disposto no art. 9º da Lei nº 10.520/2002; art. 16 da Lei Municipal nº 4.724/2005; §2º do art. 1º do Decreto Municipal nº 404/2005 e, subsidiariamente, ao inciso XI do art. 38 c/c parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93. Foi atribuída responsabilidade pela referida irregularidade ao sr. Aracely de Paula, prefeito signatário dos termos aditivos supracitados.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, em análise preliminar o *Parquet* de Contas, acompanhando o órgão técnico, opinou pela citação dos responsáveis (fls. 1519/1522).

Devidamente citados, o senhor Jeová Moreira da Costa, prefeito de Araxá que deflagrou o certame, apresentou a defesa de fls. 1529/1541, o senhor Luiz Antônio Marins, pregoeiro, se manifestou às fls. 1543/1550 e o senhor Aracely de Paula, prefeito de Araxá responsável pela assinatura dos termos aditivos, juntou a defesa de fls. 1552/1558 e a documentação de fls. 1559/1574.

Em reexame, o órgão técnico concluiu que as alegações de defesa apresentadas pelos senhores Luiz Pereira Marins e Aracely de Paula foram suficientes para desconstituir as irregularidades a eles imputadas.

Por outro lado, em relação ao senhor Jeová Moreira da Costa, a unidade técnica concluiu que as alegações trazidas em sede de defesa não foram suficientes para afastar os apontamentos, registrado que o fato é passível de aplicação de sanção, conforme previsão do art. 83, I c/c 85, II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao *Parquet* de Contas que emitiu parecer conclusivo às fls. 1587/1589, opinando pela expedição de recomendação ao atual prefeito de Araxá para que, nos próximos certames, motive a escolha dos índices econômico-financeiros, bem como pela extinção do feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 196, § 2º da Resolução TCE nº 12/2008 e o consequente arquivamento dos autos, uma vez que

(...) a despeito de tal ausência de fundamentação na escolha dos índices contábeis, é preciso considerar que os valores numéricos previstos no edital para avaliação da situação financeira dos proponentes não foram excessivos, nem restritivos (...) estando os índices dentro de um padrão razoável e em conformidade com os usualmente adotados no mercado. Além disso, não foram evidenciados danos ao erário, má-fé, prejuízo para o certame, ou direcionamento intencional da licitação (...)

É o relato, no essencial.

Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2019.

VICTOR MEYER
Relator

PAUTA 2ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC